



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Coordenadoria de Material e Logística

**PROCESSO N° 5456/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N° 033/21**

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos, bem como atendimento de urgência/emergência em 24 (vinte e quatro) elevadores instalados no Complexo Empresarial 2 de Julho, Unidade do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região localizada em Salvador/BA.

A licitante **ELEVANCE ELEVADORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob o n.º 10.696.678/0001-04**, classificada em segundo lugar no presente certame, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo (Proad 5456/21 - doc. 127) contra a decisão desta Pregoeira que a inabilitou no Pregão em epígrafe.

Alega a recorrente, em síntese, que a sua inabilitação com “base nas falhas de declarações (12.8.5.1.3 e 12.8.5.4) seguiu um RIGORISMO INJUSTIFICÁVEL, plenamente passível de saneamento durante a própria sessão”.

Diante das alegações da Recorrente, é imperioso destacarmos os trechos do Edital na íntegra:

*“12.8.5.1.3 **Indicação de equipe técnica mínima:** Comprovação, mediante cópia do contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços, ou declaração de contratação futura, desde que acompanhada de anuência de cada profissional indicado, de que a empresa possui ou possuirá, após a assinatura do contrato, os seguintes profissionais:*

12.8.5.1.3.1. 01(um) engenheiro mecânico;

12.8.5.1.3.2. 01(um) técnico mecânico ou eletro-mecânico;

12.8.5.1.3.3. 01(um) técnico eletricista ou eletrônico.

*12.8.5.1.4 **O engenheiro mecânico indicado em 12.8.5.1.3.1 supra deverá ser o mesmo apresentado em 12.8.5.1.2.1 supra.***

*12.8.5.1.5 **No caso de apresentação de contratação futura, a comprovação da contratação deverá ocorrer após assinatura do contrato e anteriormente ao início da prestação dos serviços.”.** (Grifos acrescidos)*

...

*12.8.5.4 **Declaração de que possui local com oficina, escritório e estrutura adequada ao cumprimento contratual, na Capital ou Região Metropolitana de Salvador-Bahia, em consonância com o Art. 20 da Lei nº 6.978/2006 do município de Salvador-BA, de modo que possam ser cumpridos os prazos de atendimento.***

*12.8.5.4.1 **Caso a empresa interessada não satisfaça a exigência do item anterior, será aceita declaração de que constituirá local com oficina, escritório e estrutura adequada na Capital e Região Metropolitana de Salvador, cabendo a comprovação de sua constituição no prazo de até 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato.”.***

Sustenta, para defender a tese trazida à baila, que:

“IV – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- 1. Tanto o pregoeiro quanto a comissão de licitação, tem um papel importante e fundamental para a Administração pública nas contratações. Eles são os responsáveis pela condução da licitação, julgamento das propostas e documentos das empresas interessadas.*
- 2. Um dos grandes problemas enfrentados no momento da habilitação, é o que fazer caso a empresa vencedora de um pregão, por exemplo, não tenha cumprido LITERALMENTE os requisitos do edital relativos à esta etapa. Parece uma situação simples de ser resolvida, basta seguir o edital (que é a lei da licitação) e inabilitar a empresa, não é mesmo?*
- 3. Em tese sim, porém a conduta do julgador vai além da literalidade do que está escrito no edital. O responsável pelo julgamento deve praticar o ato, visando a contratação mais vantajosa para a administração, conforme preconizado no artigo 3º da lei 8.666/93 e no artigo 7º do Decreto Federal de pregão eletrônico nº 10.024/2019.*
- 4. Desse modo, no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público.*
- 5. Muitas inabilitações pela interpretação da literalidade, configuram excessivo formalismo e rigor e acabam por fazer com que a Administração, descarte a proposta mais vantajosa ou até mesmo fracasse o procedimento licitatório.*

V – DAS FUNDAMENTAÇÕES

A – DO RIGORISMO DA INABILITAÇÃO

1. Embora embuídos do conhecimento e experiência que os capacitem para a condução de uma licitação pública, pregoeira e respectiva equipe, entendemos, com toda vênia, que a decisão de afastar a empresa ELEVANCE ELEVADORES LTDA com basenas falhas de declarações (12.8.5.1.3 e 12.8.5.4) seguiu um RIGORISMO INJUSTIFICÁVEL, plenamente passível de saneamento durante a própria sessão. Vejamos quais foram, então, os motivos de inabilitação:

12.8.5.1.3 Indicação de equipe técnica mínima: Comprovação, mediante cópia do contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços, ou declaração de contratação futura, desde que acompanhada de anuência de cada profissional indicado, de que a empresa possui ou possuirá, após a assinatura do contrato, os seguintes profissionais:

12.8.5.1.3.1. 01(um) engenheiro mecânico;

12.8.5.1.3.2. 01(um) técnico mecânico ou eletro-mecânico;

12.8.5.1.3.3. 01(um) técnico eletricista ou eletrônico.

12.8.5.4 Declaração de que possui local com oficina, escritório e estrutura adequada ao cumprimento contratual, na Capital ou Região Metropolitana de Salvador-Bahia, em consonância com o Art. 20 da Lei nº 6.978/2006 do município de Salvador-BA, de modo que possam ser cumpridos os prazos de atendimento.

12.8.5.4.1 Caso a empresa interessada não satisfaça a exigência do item anterior, será aceita declaração de que constituirá local com oficina, escritório e estrutura adequada na Capital e Região Metropolitana de Salvador, cabendo a comprovação de sua constituição no prazo de até 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato.

2. Há de se destacar, inicialmente, que o Edital NÃO PROPÕE NENHUM MODELO para tais declarações. Portanto, a justificativa incabível de que o Edital “requer uma única declaração englobando esses dois itens” não está explícito e claro no Edital. Para fins de atendimento ao disposto acima, a Recorrente apresentou declaração nos seguintes termos:

DECLARAÇÃO DE APARELHAMENTO, PESSOAL TÉCNICO e IDONEIDADE

A empresa Elevance Elevadores Ltda, de nome fantasia Dirsan elevadores, inscrita no CNPJ sob nº 10.696.678/0001-04, por intermédio de seu representante legal, o Srº EDIRAILSON PEREIRA DOS SANTOS, portador da Carteira de Identidade nº53355777 SSP/SP e do CPF nº 001.266.515-

07, declara sob as penalidades da lei, para fins de participação no pregão eletrônico N.º 033/21, PROCESSO N.º 5456/2021 que:

(x) possui instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;

(x) possui toda equipe mínima conforme exige o edital

(x) possui local com oficina para atender o objeto presente desta licitação

(x) não se encontra declarada inidônea para licitar ou contratar com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal.

3. Em linhas gerais, o que a Administração pretende é que a futura contratada firme, no caso por meio de declaração, que: (i) possui equipe capacitada para a execução dos serviços a serem realizados; (ii) que a empresa possui ou venha a possuir infraestrutura completa na região metropolitana de Salvador para a execução do objeto contratado.

4. Para o primeiro caso, a ELEVANCE declara que “possui toda equipe mínima conforme exige o edital”. E para a segunda situação consigna “possui instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação” e “possui local com oficina para atender o objeto presente desta licitação”.

5. Na prática, ficaram faltando os nomes dos responsáveis técnicos, o que poderia ser facilmente suprido durante a sessão pela indicação dos respectivos profissionais. Mas o que houve foi uma SUMÁRIA INABILITAÇÃO, em desacato ao que determina e orienta o item 12.11 do Edital:

12.11 No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

6. E quais são as “falhas” passíveis de correção? Vejamos: O erro formal não invalida ou vicia o documento. Ele se estabelece quando for possível identificar a que se refere e validar o ato, pela circunstância e contexto, independentemente do equívoco.

7. O erro material é caracterizado por sua fácil identificação, isto é, perceptível no primeiro instante de sua visualização. Assim, a constatação do equívoco não necessita de uma complexa análise ou da interpretação de doutrinas, conceitos ou estudos; é percebido por qualquer um. É um erro manifesto, notório, indiscutível, mas que não deve viciar a licitação.

8. Por fim, a falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos.

9. Resta evidente na declaração apresentada pela ELEVANCE o compromisso de contratação futura de equipe técnica mínima e de que possui local com oficina, com oficina para atender o objeto presente desta licitação. Note-se que o ponto central da referida qualificação é plenamente atendido, faltando os nomes dos responsáveis técnicos e da observação de que a infraestrutura seria na região metropolitana de Salvador. Portanto, trata-se de erro material, facilmente perceptível, e não de falha substancial que invalide o documento/declaração.

10. Caso um documento seja produzido de forma distinta da exigida, mas os objetivos ou finalidades pretendidas foram alcançadas, é possível torná-lo válido por meio de saneamento previsto no item 12.11.

11. Caso a senhora Pregoeira viesse a cumprir o que manda o estabelecido no dispositivo acima, resta evidente que não incorreria em ilegalidade ou descumprimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Pelo contrário, o próprio edital ao consignar a possibilidade de SANEAMENTOS pressupõe que a letra fria e os diplomas editalícios DEVEM ser entendidos à luz do FORMALISMO MODERADO, ou seja, flexibilizados de forma que a proposta mais vantajosa não venha a ser descartada por uma falha passível de correção. Tampouco pode-se alegar que não haveria validade jurídica, pois trata-se de declaração preliminar anterior à assinatura de contrato futuro. Outrossim, não alteraria a substância do documento, mas sim complementaria

informação e compromisso que deveria constar.

12. Ademais, o artigo 17, inciso VI, do Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 determina:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica

13. Há de se destacar que o dispositivo legal mencionado refere-se a ATO VINCULADO, E NÃO DISCRICIONÁRIO DOPREGOEIRO. Ou seja, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o Pregoeiro não possui a liberdade de fazer ou

não a corrigenda, mas tem o DEVER DE SANEAR documento falho, como neste caso. A premissa constante no artigo 47 da mesma Lei de que o pregoeiro “poderá” sanar apenas lhe impõe limites: “que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica”. No caso em concreto fica explícito que tais situações não se dariam. O saneamento, portanto, se faz necessário e até obrigatório para atendimento do item 12.11 do edital e respeito à busca da proposta mais vantajosa.

14. No processo licitatório, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade são invocados com frequência pelas comissões de licitação e licitantes. Além destes, há ainda outro princípio que afere reconhecimento, qual seja, o do formalismo moderado.

15. Esse último princípio permitirá que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo.

16. Nesse sentido, o princípio permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais.

17. Por vezes, há um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame.

18. Nesse compasso, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.”.

Para balizar suas alegações a recorrente adiciona algumas Jurisprudências que podem ser conferidas em sua peça recursal (Proad 5456/21 - Doc. 127). Nesse passo, pleiteia a reforma da decisão que a inabilitou do Certame.

“Portanto, o vício insanável de que se revestiu a inabilitação da ELEVANCE, em face do descumprimento ao item 12.11 do Edital, ao artigo 17, inciso VI, do Decreto Nº 10.024 e toda jurisprudência pacificada pelos tribunais pátrios quanto ao princípio do formalismo moderado diante de situação como esta, absolutamente passível de complementação de informação e/ou correção nas declarações exaradas nos itens 12.8.5.1.3 e 12.8.5.4, pedimos a RETOMADA DA SESSÃO para HABILITAÇÃO da empresa ELEVANCE ELEVADORES LTDA, em prestígio aos princípios da escolha da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado”.

Cumpridas as formalidades legais, todos os demais participantes, no total de 6 (seis), foram cientificados do trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto (Proad 5456/21 - Doc. 133), dos quais apenas a empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA apresentou contrarrazões, tempestivas (Proad 5456/21 - Doc. 128), contrariando todas as alegações recursais. Pleiteou, assim, a manutenção da decisão recorrida, pugnando pela improcedência de todos os pedidos formulados pela recorrente.

Diante das alegações trazidas na peça recursal, tratando-se de insurgência quanto à sua desclassificação em face do descumprimento de exigências de caráter eminentemente técnico

(itens 12.8.5.1.3 e 12.8.5.4 do Edital), esta Pregoeira encaminhou os autos para manifestação da **CMP – Coordenadoria de Manutenção e Projetos** deste E.TRT5, em cujo parecer (Proad 5456/21 - doc. 132) consta os devidos posicionamentos, valendo aqui a transcrição literal:

“Em resposta ao quanto solicitado no doc. 131, a Coordenadoria de Manutenção e Projetos analisa a seguir o recurso apresentado pela licitante ELEVANCE ELEVADORES LTDA (CNPJ/MF n.º 10.696.678/0001-04) e contrarrazões apresentadas pela TK ELEVADORES BRASIL LTDA (CNPJ/MF n.º 90.347.840/0010-09).

No entendimento da área demandante, a desclassificação da licitante recorrente ELEVANCE ELEVADORES LTDA não se fundamenta na falta de atendimento de “modelos” ou formatos exigidos de quaisquer documentos, conforme dá a entender o recurso apresentado, mas sim no seu conteúdo.

Em nenhum momento é exigido que a “Declaração de que possui local com oficina, escritório e estrutura adequada ao cumprimento contratual” e a indicação da equipe técnica sejam feitos num mesmo documento, como afirma a recorrente no item V-A-2 da peça recursal. A ausência de modelos no edital, referida pela própria recorrente, já indica que esse formalismo não é exigido, justamente por ser exagerado e desnecessário, não constituindo nenhum fundamento para o julgamento da proposta. Tal julgamento fundamenta-se, sim, no seu conteúdo.

O Edital não pede declaração de que a empresa possui equipe técnica. Pede indicação dos membros da equipe técnica com as respectivas comprovações de vínculo profissional ou documento assinado por futuros membros a serem contratados dando conta da sua anuência em compor tal equipe. A empresa não apresentou nem a indicação dos profissionais nem sua comprovação de vínculo, nem ao menos a declaração de contratação futura com sua anuência. Destaque-se que o Edital não se limita a exigir a indicação de nomes. Pede também que a empresa apresente documentação comprobatória do vínculo profissional (presente ou futuro).

A própria peça do recurso traz em si uma contradição que demonstra a inconsistência das condições de habilitação da licitante neste quesito. No seu item V-A-2, que transcreve a declaração enviada como parte da documentação de habilitação, lê-se que:

“A empresa Elevance Elevadores Ltda, de nome fantasia Dirsan elevadores, inscrita no CNPJ sob nº 10.696.678/0001-04, por intermédio de seu representante legal, o Srº EDIRAILSON PEREIRA DOS SANTOS, portador da Carteira de Identidade nº 53355777 SSP/SP e do CPF nº 001.266.515-07, declara sob as penalidades da lei, para fins de participação no pregão eletrônico N.º 033/21, PROCESSO N.º 5456/2021 que:

(x) possui instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;

(x) possui toda equipe mínima conforme exige o edital

(x) possui local com oficina para atender o objeto presente desta licitação

(x) não se encontra declarada inidônea para licitar ou contratar com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal.” (aqui grifado)

Ou seja, a empresa declara possuir a equipe técnica mínima.

Já no item V-A-9 da peça recursal, a empresa afirma que:

“Resta evidente na declaração apresentada pela ELEVANCE o compromisso de contratação futura de equipe técnica mínima (...)” (aqui grifado)

Possuir equipe técnica mínima ou pretender contratá-la futuramente são situações mutuamente excludentes, sendo que na primeira, exige-se a comprovação do vínculo dos profissionais, enquanto na segunda, exige-se documento que comprove a anuência dos profissionais em relação à contratação futura, na forma do item 12.8.5.1.3 do Edital. Nenhuma das duas alternativas foi atendida pela recorrente. Não se trata, portanto, de “sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica”, conforme estabelece o 12.11 do Edital em consonância com o art. 47 do Decreto 10.024/2019. Trata-se de documento para comprovação de atendimento a critérios de qualificação técnica que, tendo sido objetivamente exigido no Edital de licitação, não foi apresentado pela licitante. Não se trata, portanto de erro material ou erro formal. Não se trata de forma. Trata-se da ausência de documento. Falta a substância, o conteúdo.

Se na documentação inicialmente apresentada a empresa afirma possuir a equipe técnica mínima, mas se omite em indicar que equipe é essa e em comprovar seu vínculo profissional, e logo após, na peça recursal, altera seu posicionamento afirmando que na realidade pretende realizar contratação futura, está claro que esse novo posicionamento está em contradição com a afirmação inicial. A diligência deve se prestar a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública. Não se pode, a essa altura, em sede de recurso, assegurar que uma intenção de contratação futura seja condição preexistente, justamente por tratar-se de mera intenção sem comprovação objetiva de sua efetividade em momento pretérito à realização do pregão.

No caso em questão, declarações de contratação futura com anuência dos profissionais poderiam, em teoria, ser produzidas após a realização do pregão sem que a intempestividade dessa produção pudesse ser adequadamente verificada e apurada, visto que não se poderia comprovar a data de criação do documento (pelo menos, não sem uma perícia técnica, que só se justificaria na hipótese de suspeita de fraude ou alteração documental). Em outras palavras, não se pode comprovar que tal documento assim fornecido posteriormente à data do pregão ateste, de fato, condição preexistente, pois a intenção de contratação não expressada formalmente no momento devido é uma mera ideia subjetiva e não gera efeitos jurídicos até que se consolide em compromisso escrito, assinado e datado pelas partes envolvidas.

Quanto ao dever do pregoeiro, estabelecido no Art. 17, inciso I, do Decreto 10.024/2019, em “sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica”, entende-se que admitir documento novo que altere o que foi inicialmente declarado é alterar a substância dos documentos de habilitação, pois substitui uma informação – de que possui equipe – por outra diversa – de que pretende contratar.

Se situações como esta forem motivo para diligência, abre-se um precedente para que qualquer informação prestada por qualquer licitante no momento do pregão venha a ser substituída por informação distinta e oposta. No limite, bastaria a cada licitante declarar atender todos os requisitos do Edital sem apresentar qualquer comprovação documental. A veracidade de tais declarações seria então submetida a prova somente a posteriori por meio de diligências com todos e cada um dos licitantes.

Deste modo, a Coordenadoria de Manutenção e Projetos, área técnica demandante, não encontra justificativa para acolher os argumentos do recurso apresentado pela licitante ELEVANCE ELEVADORES LTDA”.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o setor requisitante trouxe os devidos posicionamentos, rebatendo, a meu ver, com bastante propriedade, todas as alegações veiculadas no recurso, o

que dispensaria, portanto, comentários adicionais.

Todavia, apenas a título de reforço ao que já foi demonstrado pela **CMP - Coordenadoria de Manutenção e Projetos**, acrescente-se que não se trata de inobservância da forma das declarações exigidas, como tenta fazer crer a Recorrente, mas, de inobservância do conteúdo que, uma vez ausente, revela, de fato, descumprimento às exigências contidas no Edital.

Registre-se que, em momento algum, foi mencionado por esta Pregoeira ou pelo Setor Técnico, que o motivo da desclassificação da Licitante era a desobediência à forma da Declaração, como se pode constatar através do parecer emitido (Proad 5456/21 – Doc. 120) e do chat de mensagens (Proad 5456/21 – Doc. 133).

Assim, a alegação de que *“Há de se destacar, inicialmente, que o Edital NÃO PROPÕE NENHUM MODELO para tais declarações. Portanto, a justificativa incabível de que o Edital “requer uma única declaração englobando esses dois itens” não está explícito e claro no Edital”*, mostra-se completamente frágil e inapropriada, pelo que não merece prosperar. Note-se que o edital não traz a exigência mencionada, portanto, não se verifica o excesso de formalismo, tampouco *“RIGORISMO INJUSTIFICÁVEL”*, sustentado pela Recorrente.

Noutro passo, quanto ao dever da Administração Pública de abrir de diligência para o saneamento de erros ou falhas contidas na documentação dos licitantes, é imperioso observar o seu alcance, ou seja, quando e até que momento devemos utilizar o “instituto das diligências”.

A previsão de diligência pela Administração está inserida no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, sendo que a referida previsão visa esclarecer ou complementar a instrução do processo, não permitindo, contudo, a juntada de documento ou informação que deveria ter sido juntado oportunamente.

Em que pese a farta jurisprudência trazida pela Recorrente quanto ao dever de se lançar mão do mencionado instituto, é de extrema relevância que o condutor do Certame se atente quanto à subsunção do caso concreto à norma prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

De fato, esta pregoeira entende que a diligência, **quando não atenta contra os princípios da licitação**, deve, sim, ser adotada, pois permite que o processo licitatório cumpra seus objetivos e atenda melhor a finalidade. Todavia, não se afigura razoável, em procedimento licitatório, adotar o entendimento de que irregularidades insanáveis, a exemplo de (omissão, obscuridade, lacuna, incompletude de informação necessária, declaração falsa, documento falso, etc.), exigida no edital e seus anexos, sejam superáveis com simples diligência.

Dito isso, passaremos à análise do caso concreto.

Primeiramente, no que diz respeito ao item 12.8.5.4 do Edital, a recorrente declarou, juntamente com a proposta de preços, que *“(x) possui local com oficina para atender o objeto presente desta licitação”* (Proad 5456/21 – Doc.116, pág. 12), todavia, não comprovou. Veja que empresa afirma possuir o local da oficina, enquadrando-se no subitem 12.8.5.4 do Edital e não no subitem 12.8.5.4.1 que dispõe sobre o compromisso de constituição futura da oficina na cidade de Salvador ou Região Metropolitana, no prazo de até 60 (sessenta dias) da assinatura do contrato.

Assim, partindo-se da premissa de que a declaração inicial é, de fato, legítima, ou seja, que a empresa já possui a oficina em Salvador ou Região Metropolitana, não resta dúvida que através de diligência poderíamos obter de maneira fácil e rápida a devida comprovação do quanto declarado mediante um simples envio de informação complementar contendo o endereço da oficina. Assiste razão, portanto, à Licitante, neste ponto.

Admitindo-se, ainda, que a empresa não possua a oficina e, por um suposto erro material tenha declarado possuir, entende-se que a dúvida poderia ser dirimida e/ou sanada durante a sessão ou por diligência caso a verificação do fato ocorresse em momento posterior, posto tratar-se de falha formal e sanável.

Por outro lado, no que diz respeito ao descumprimento do item 12.8.5.1.3 do Edital, esta Pregoeira entende que se trata de vício insanável, circunstância que não abarca oportunidade de saneamento por meio de diligência já que se trata de documentação obrigatória (*Comprovação, mediante cópia do contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços, ou declaração de contratação futura, desde que acompanhada de anuência de cada profissional indicado, de que a empresa possui ou possuirá, após a assinatura do contrato, os seguintes profissionais*) que deveria ter sido apresentada concomitantemente com a proposta de preços.

Como bem asseverou o corpo técnico da **CMP - Coordenadoria de Manutenção e Projetos**:

“O Edital não pede declaração de que a empresa possui equipe técnica. Pede indicação dos membros da equipe técnica com as respectivas comprovações de vínculo profissional ou documento assinado por futuros membros a serem contratados dando conta da sua anuência em compor tal equipe. A empresa não apresentou nem a indicação dos profissionais nem sua comprovação de vínculo, nem ao menos a declaração de contratação futura com sua anuência. Destaque-se que o Edital não se limita a exigir a indicação de nomes. Pede também que a empresa apresente documentação comprobatória do vínculo profissional (presente ou futuro)”.

Ora, bem distinto do caso em tela, é salvaguardar, mediante diligência, os princípios que regem o processo licitatório, como a busca pela proposta mais vantajosa, pelo menor preço, competitividade e isonomia que, por um dado momento, se viram ameaçados diante de simples omissão ou irregularidade irrelevante que não causaria prejuízo à Administração ou aos licitantes, o que não é o caso. O posicionamento desta pregoeira é no sentido da flexibilização das regras, porém, não o seu desrespeito.

Nesse contexto, é sabido que a Lei n.º 8.666/93, possui princípios que norteiam a sua aplicabilidade, os quais são dever da Administração Pública realizar na prática a devida efetividade, não devendo, tais princípios, figurarem tão somente no plano abstrato e na discricionariedade do Poder Público. Dentre tais princípios, destacamos a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia entre os participantes.

A inobservância às normas constantes do edital frustra a própria razão de ser da licitação e enseja nulidade do procedimento, além de violar os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia, posto que é inconteste que o edital vincula tanto a Administração Pública quanto os participantes do certame, sendo, o instrumento convocatório, uma verdadeira **lei interna entre os sujeitos da licitação**.

Tamanha é a relevância do princípio da vinculação, que somente através da sua observância é que todos os interessados poderão conferir a transparência do Certame, sob pena de ferir a própria segurança jurídica de todos os envolvidos.

Registre-se, ainda, que a obediência ao instrumento convocatório, procedimento formal e legal, jamais poderá ser confundida com o formalismo exagerado como pretende a recorrente, senão vejamos o que nos aponta a doutrina e jurisprudência majoritárias:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Hely

Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)."

"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão (Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586)". Grifos nossos.

"Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário"

"Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário".

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) (Grifos nossos)

"O princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados"(MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p.03)."

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital.

II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame.

III - Remessa oficial desprovida.

Processo: REOMS 2001.34.00.006627-0/DF; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator :DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA".

Frise-se que, admitir o requerido pela Recorrente: *"pedimos a RETOMADA DA SESSÃO para HABILITAÇÃO da empresa ELEVANCE ELEVADORES LTDA, em prestígio aos princípios da escolha da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, ou seja, habilitar a Licitante sem a devida comprovação de determinada exigência técnica prevista no edital, ou oportunizar o envio de documento novo mediante diligência, resvalaria em uma verdadeira afronta à isonomia entre os participantes, posto que o procedimento de análise da documentação pautou-se em critérios objetivos e equânimes.*

Noutro diapasão, como bem destacado no Parecer Técnico (Proad 5456/21 – Doc. 132), em primeiro momento a recorrente declara possuir a equipe técnica mínima. Já em sede recursal afirma: *"Resta evidente na declaração apresentada pela ELEVANCE o compromisso de contratação futura de equipe técnica mínima (...)"*.

Ora, diante de flagrante contradição, configura-se patente a inaplicabilidade do instituto da

diligência, *in casu*, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo, posto evidente o prejuízo à Administração e aos demais licitantes.

Ante todo o exposto, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e encaminho os autos à autoridade competente para julgamento do recurso interposto contra a decisão de inabilitação da empresa **ELEVANCE ELEVADORES LTDA.**

Em 04 de novembro de 2021

Ticiania Vasconcelos

Pregoeira

Mantida a decisão, encaminho-a à autoridade competente (Diretoria Geral) para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

Em 04/11/2021.

**Ticiania Barbosa Vasconcelos
Pregoeira**